

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CAMARA

Sessão de 06 de julho de 1.995

Recurso n. 107.313 - IRPJ - Exs. de 1.986 a 1.988

Recorrente : CELTON - COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

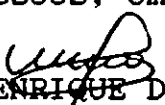
IRPJ - DESPESAS INDEDUTIVEIS - Na apuração do lucro real, somente são dedutíveis as despesas necessárias a atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora, conceituando-se como tais aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

IRPJ. - OMISSÃO DE RECEITAS - Procede a exigência do imposto com base em lançamentos contábeis efetuados na escrituração do contribuinte, através dos quais se identifica a ocorrência de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário, interposto por "CELTON - COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA".

ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 2.805.536.624, Cz\$ 83.410.844,18 e Cz\$ 235.136.131,34, nos exercícios financeiros de 1986, 1987 e 1988, respectivamente. (moedas da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1.995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - Presidente

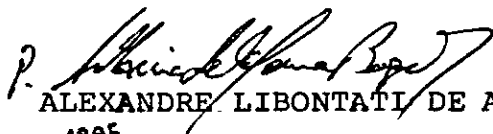

JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

PROCESSO NR. 10768/027.910/89-81

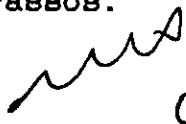
ACORDÃO NR. 105-9.530

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1985


ALEXANDRE LIBONTATI DE ABREU- Procuradoria da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausente o Conselheiro José Luiz Barbosa Passos.




PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

Recurso n. 107.313 - IRPJ - Ex. 1986/87/88

Recorrente: CELTON - COMÉRCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

R E L A T Ó R I O

1 - No presente recurso voluntário a recorrente se insurge contra decisão de primeiro grau (fls. 204 a 217), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa aos exercícios de 1.986, 1.987 e 1.988, consubstanciada no auto de infração de fls. 02, e em seus anexos de fls. 02 a 14.

2 - Inicialmente os Autuantes relatam as dificuldades que encontraram para realizar os trabalhos, falam da precariedade das peças contábeis colocadas a disposição do fisco; da falta de resposta por escrito às intimações efetuadas(fls. 61 a 64); do fornecimento de documentação incompleta, de pouca clareza e de difícil manuseio, e da apreensão dos livros diários n. 08, 09 e 10, pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 65), através dos quais efetuaram a fiscalização.

3 - A exigência envolve diversos itens, como descrito no "TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO" (fls. 07 a 14), que é parte integrante do auto de infração, que abaixo relato.

4 - GLOSA DE DESPESAS

4.1 - A fiscalização efetuou glosa de despesas gerais e financeiras nos montantes abaixo, baseada, quanto as despesas gerais, na falta de clareza dos lançamentos registrados na escrituração contábil, na ausência de documentação adequada e por considerar as mesmas desnecessárias, visto não guardarem relação com a receita operacional, pois a empresa estaria desativada, e, quanto as despesas financeiras, por ter obtido empréstimo (fls. 103 a 107) e repassado o mesmo para empresa da qual participa, sem, no entanto, repassar os encargos financeiros relativos ao mesmo, encargos esses que levou a resultado em sua escrituração. (itens 161, 1.1.1, 2.1, 3.1 e 3.1.1 do Termo de Fls. 7 a 14)

Ex. de 1.986 - Per. Base 01.07.84 a 30.06.85 - CR\$ 6.729.796.795
Ex. de 1.987 - Per. Base 01.07.85 a 31.12.86 - CZ\$ 57.017.918,00
Ex. de 1.988 - Per. Base 01.01.87 a 31.12.87 - CZ\$ 213.219.773,15



PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

Acórdão n. 105-9.530

4.2 - Relativamente ao Ex. de 1.986 a fiscalização glosou também, a título de correção monetária passiva calculada a maior sobre dívida com pessoa ligada, a quantia de CR\$ 2.696.890.441 (item 1.1.2 letra "a" do "Termo") e, a título de correção monetária sobre o patrimônio líquido contabilizada a maior, em função da não constituição, em 30.06.84, da provisão para pagamento do imposto de renda sobre lucros inflacionários diferidos, a quantia de CR\$ 108.646.183 (item 1.1.2 letra "b" do "Termo").

4.3 - Com relação ao exercício de 1.987 a fiscalização glosou também o valor de CZ\$ 33.508,41, que foi transferido contabilmente do saldo de conta "Open Agrimisa" para "Despesas Bancárias" (item 2.1.1 letra "a" do "Termo") e o valor de CZ\$ 2.399.568,27, que foi contabilizado a débito da conta "C/M Balanço" e a crédito da conta "Bom Jardim", com o histórico de "C/M C/ Corrente", o que significa que o valor foi levado a despesa de correção monetária do balanço e teve como contrapartida o aumento da dívida na conta "Bom Jardim", porém, a conta "Bom Jardim" demonstrava, em 30.11.86, ter saldo devedor, ou seja, a autuada é quem tinha valores a receber, o que não justifica o lançamento de correção monetária como despesa, mas sim, se fosse o caso, um lançamento reconhecendo a receita (item 2.1.1 letra "b" do "Termo").

4.4 - Relativamente ao exercício de 1.988, foram também glosadas as quantias de CZ\$ 7.677.303,99, a título de artificialismo contábil, manifestado por prejuízo na alienação de imóvel para empresa do grupo, da qual havia adquirido a um ano antes o mesmo imóvel (item 3.1.2 letra "a" do "Termo"); CZ\$ 576.717,75 a título de despesa de depreciação escriturada a maior (item 3.1.2 letra "b" do "Termo"), e CZ\$ 12.911.873,80 a título de despesa de correção monetária do balanço escriturada a maior, em consequência do lançamento descrito no item 2.2 letra "b" do "Termo", efetuado em 31.12.86, que debitou contas do ativo permanente a crédito de conta de reserva, aumentando assim a referida reserva no patrimônio líquido da empresa, o que teria causado a correção a maior (item 3.1.2 letra "c" do "Termo").

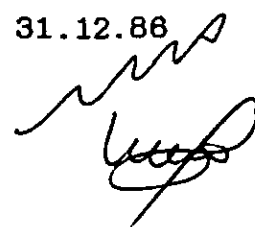
5 - OMISSÃO DE RECEITAS

5.1 - Ex. DE 1.986 - PERÍODO-BASE DE 01.07.84 a 30.06.85

5.1.1 - Diferença a tributar proveniente de lucro inflacionário realizado, conforme demonstrado às fls. 08, item 1.2.1 do "Termo", no montante de CR\$ 351.572.892;

5.1.2 - Diferença de correção monetária ativa contabilizada a menor, incidente sobre conta de créditos com pessoas ligadas, no montante de CR\$ 6.073.556.552, conforme citado às fls. 08, item 1.2.2 do "Termo";

5.2 - Ex. de 1.987 - PERÍODO-BASE DE 01.07.85 a 31.12.86



PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

ACÓRDÃO n. 105-9.530

5.2.1 - Quantia de CZ\$ 6.164.000,00, apurado com base num lançamento contábil de extorno de um cheque que havia sido escriturado como pago pelo banco a 05 (cinco) meses atrás. A conta contábil creditada é a do sócio majoritário. (item 2.2 letra "a" do "Termo" - Fls. 09);

5.2.1 - Valor de CZ\$ 3.297.799,35, relativo ao lançamento demonstrado na fl. 09, item 2.2 letra "b", que escriturou a correção monetária das contas do ativo permanente, tendo como contrapartida conta de reserva, sem transitar por resultado, visto tal correção originar contrapartida de receita;

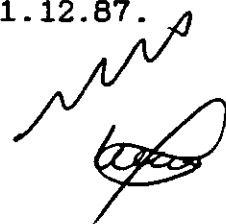
5.2.2 - Quantia de CZ\$ 9.986.880,00, apurada com base no lançamento demonstrado na fl. 09, item 2.2 letra "c", que debitou contabilmente a conta do Banco de Crédito Real e creditou contabilmente a conta do sócio majoritário. Na data do lançamento a conta do banco era negativa no mesmo valor, ou seja, possuía saldo contábil credor, e o lançamento aqui citado zerou o referido saldo, criando em contrapartida uma obrigação da empresa com o sócio majoritário, uma vez que ele passou a ser o detentor do direito sobre tal valor;

5.2.3 - Valor de CZ\$ 9.635.156,86, apurada com base no lançamento demonstrado na fl. 09, item 2.2 letra "d", onde é debitada contabilmente a conta "Outros Credores" e creditada contabilmente a conta "Cia. Inv. N.S. Lourdes", no entanto, a conta "Outros Credores" não nomina quem são ditos credores, não havendo especificação da mesma;

5.2.4 - Valor de CZ\$ 18.163.866,49, apurado com base no lançamento demonstrado na fl. 09, item 2.2 letra "e", onde novamente é debitada contabilmente a conta de "Outros Credores" e creditada contabilmente a conta "Cia Inv. N.S. Lourdes", também sem especificar a quais "Outros Credores" se refere, uma vez que os mesmos não foram identificados pela fiscalização. Neste item alerta ainda para a divergência verificada entre o montante dos valores lançados a débito da referida conta no mês de dezembro de 1.986 e o saldo demonstrado em balancete de 30.12.86;

5.2.5 - Valor de CZ\$ 39.460.940,83, apurado com base no lançamento demonstrado na fl. 09/10, item 2.2 letra "f", onde tanto a conta debitada contabilmente como a creditada, é "Cia Inv. N.S. Lourdes". Esclarece a fiscalização que a empresa "Cia Inv. N.S. de Lourdes" devia valores para a auditada, nada pagou, e através de lançamentos de assunção de dívidas passou a ter valores a receber. Demonstra ainda a fiscalização, para reforçar a sua postura, que existem divergências de valores entre os saldos reais das contas e os constantes do balancete levantado em 30.12.86;

5.3 - Ex. de 1.988 - PERIODO-BASE DE 01.01.87 a 21.12.87.



PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

ACÓRDÃO n. 105-9.530

5.3.1 - Valor de CZ\$ 39.460.940,83, considerado "Passivo Fictício", apurado com base nos lançamentos demonstrados na fl. 11/12, item 3.2 letra "a" do "Termo", onde o passivo no valor supra, oriundo do balanço de 31.12.86, após transitar por diversas contas, remanesceu na conta "2.1.04.03005-Cia Inv. N.S. Lourdes";

5.3.2 - Valor de CZ\$ 17.146.622,50, apurado com base no lançamento demonstrado na fl. 12, item 3.2 letra "b", onde é debitada contabilmente a conta "L. de Exerc. Anter." e creditada contabilmente diversas contas, cujo histórico indica tratar-se de correção monetária do balanço. Esclarece a fiscalização que neste caso a conta de "L. de Exerc. Anter." deveria ser creditada e não debitada, e por valor menor, considerando o saldo inicial da mesma;

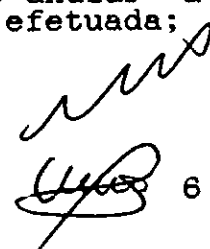
5.3.3 - Valor de CZ\$ 6.176.618,46, apurado com base no lançamento demonstrado na fl. 12, item 3.2 letra "b", onde é debitada a conta "L. Exerc. Ant." e creditada a conta "L. Exercício Atual", lançamento esdrúxulo, vez que até então nenhuma apuração de resultado havia sido feita;

5.3.4 - Valor de CZ\$ 552.327,35, apurado com base no lançamento demonstrado na fl. 12, item 3.2 letra "b", onde com o histórico de "Ajuste C/M de 1.986" se debitou contabilmente a conta "L. Exerc. Ant." e creditou contabilmente a conta "Terrenos", esclarecendo a fiscalização tratar-se de extorno de receita de correção monetária contabilizada em 1.986;

5.3.5 - Valor de CZ\$ 1.950.063,69, apurado com base no lançamento demonstrado na fl. 12, item 3.2 letra "b", onde é debitada contabilmente a conta "L. Exerc. Ant." e creditada contabilmente a conta "Agrimisa P. Dados", cujo histórico indica tratar-se de alienação de ações. A fiscalização alerta que a pretensão da fiscalizada com esse lançamento é registrar prejuízo;

5.3.6 - Valor de CZ\$ 7.523.821,71, apurado com base no lançamento demonstrado na fl. 12, item 3.2 letra "b", onde é debitada contabilmente a conta "L. Exerc. Ant." e creditada contabilmente a conta "C/M do Balanço", com o histórico indicando tratar-se de "C/M venda ações Agrim. P. Dados". A fiscalização esclarece que tal procedimento tem por objetivo anular a receita de correção monetária, e que tem por finalidade produzir prejuízos;

5.3.7 - Valor de CZ\$ 14.068.955,02, apurado com base no lançamento demonstrado na fl. 12, item 3.2 letra "c", onde é debitada contabilmente a conta "C/M do Balanço" e creditada contabilmente a conta "Ações Agrim. P. Dados", com o histórico indicando tratar-se de "extorno de C/Monetária", cujo procedimento teria por objetivo anular a receita da correção monetária da mesma conta, anteriormente efetuada;



PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

Acórdão n. 105-9.530

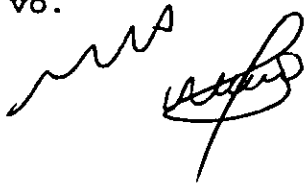
5.3.8 - Valor de CZ\$ 61.033.879,84, apurado com base no lançamento demonstrado na fl. 12, item 3.2 letra "d", onde é debitada contabilmente a conta "C/M do Balanço" e creditada contabilmente a conta "Terrenos", com o histórico indicando tratar-se de "Ajuste C/Monetária terrenos", cujo procedimento, segundo a fiscalização, teria por objetivo a anulação das receitas de correção monetária do balanço anteriormente escrituradas;

5.3.9 - Valor de CZ\$ 101.000.000,00, apurado com base nos lançamentos demonstrados na fl. 13, item 3.2 letra "e", onde, no primeiro deles é debitada contabilmente a conta "Terrenos" e creditada contabilmente a conta "Sta. Rita Inv.", e no segundo é debitada contabilmente a conta "Cia Inv. N.S. Lourdes" e creditada contabilmente a conta "Terrenos". Os históricos fazem referencia a "Transf. de Terrenos" e a fiscalização esclarece que, apesar da triangulação dos lançamentos, remanesceu um "Passivo Fictício" na conta "Cia Inv. N.S. Lourdes" no montante supra;

5.3.10 - Valor de CZ\$ 23.222.552,02, apurado com base no lançamento demonstrado na fl. 13, item 3.2 letra "f", onde são debitadas contabilmente duas contas de "Arpoa Empr. Imobiliários" e creditada contabilmente a conta do sócio majoritário "Raul Pedroza Aquinaga", com o histórico referindo-se a "Ajuste 1.986". A fiscalização esclarece que não havia razão aparente para a efetuada desse lançamento, até mesmo porque em 30.11.87 a conta da "Arpoa" tinha saldo zero;

5.3.11 - Valor de CZ\$ 15.836.708,17, apurado com base nos lançamentos demonstrados na fl. 13, item 3.3 letra "a", onde no primeiro deles são debitada contabilmente as contas do sócio majoritário "Raul Pedroza Aquinaga" e "Raul Pedroza Aquinaga", e creditada contabilmente também a conta do sócio "Raul Pedroza Aquinaga", com códigos diferentes para cada uma das contas, com o histórico de "Transf. n/ mês", e no segundo é debitada a conta "C/C Sócios" e creditada novamente a conta do sócio majoritário "Raul Pedroza Aquinaga", com o histórico "Ajuste p/ regularização". Nesta exigência, que tem por base "Omissão de Receita" caracterizada por "Ativo Oculto", a fiscalização fala do inusitado dos lançamentos de "Raul" a "Raul" e do segundo lançamento, que debitou uma conta sintética, sem identificar qual o sócio detentor do direito sobre a "C/C", e mais, que o balanço teria sido fechado "em cima da perna" visto terem sido "jogado para o alto" o saldo anterior de algumas contas;

5.3.12 - Valor de CZ\$ 10.727.948,75, apurado com base no lançamento demonstrado na fl. 14, item 3.3 letra "b", onde é debitada contabilmente a conta "Cia Inv. N.S. Lourdes" e creditada contabilmente a conta "Agrimisa P. Dados", com o histórico referindo-se a "Transf. n/ mês". A fiscalização esclarece que o lançamento zerou o saldo da conta "Agrimisa", no entanto, essa zeragem não está refletida no balancete da mesma data, onde a empresa aparece com esse saldo, em conta de Ativo.



6 - Inconformada com o feito fiscal, a autuada impugnou a exigência (fls. 16 a 35), questionando, na maioria das vezes, os itens específicos que compõe o auto, e outras, de forma abrangente, requerendo ao final da peça impugnatória a realização de diligência para verificar os quesitos que no mesmo instrumento propõe.

7 - A diligência solicitada foi efetuada (fls. 188/190), e os 08 (oito) itens objeto da mesma respondidos, sem no entanto trazer dados ou informações relevantes para o deslinde da controvérsia.

8 - As fls. 204 a 217 a autoridade singular, após a efetuada de relatório e análise dos autos, prolatou sua decisão, na qual mantém integralmente a exigência, com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

Na apuração do lucro real, somente é admitida a dedutibilidade de despesas necessárias à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora, conceituando-se como tais aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

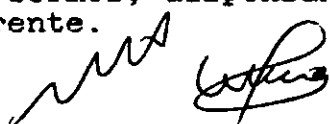
Procede o lançamento do imposto com base em irregularidades e artifícios contábeis, descritos em auto de infração, que acarretaram omissão de receita, quando comprovado que tal fato decorre da sistemática contábil usada pela pessoa jurídica.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

9 - Inconformada com essa decisão, a autuada recorreu a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, encontrando-se a peça recursal às fls. 222 a 239, onde argumenta o seguinte:

10 - Inicialmente (item 1 - fls. 222/223) limita-se a, resumidamente, relatar a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração e seus anexos.

11 - No item 2 (fls 223/224), repudia de forma abrangente a exigência fiscal; alega cerceamento do direito de ampla defesa, pois entende que os autuantes não descreveram quais as peças contábeis consideradas precárias e de pouca clareza, e os documentos de difícil manuseio referidos nos autos; que não se recusou a atender às intimações, pois colocou os seus livros e documentos comerciais e fiscais inteiramente à disposição dos Autuantes, e que o exame dos livros diários dirimiria as dúvidas levantados nos indigitados Termos, dispensando quaisquer esclarecimentos por parte da recorrente.



PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

AC⁷
ORDAO n. 105-9.530

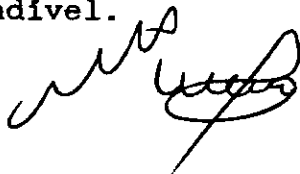
12 - No item 3 (fls. 224/227) alega que a glosa das despesas gerais e financeiras decorreu de errôneo suporte fático, pois residuiu no entendimento de que a falta de informação das Receitas Operacionais no quadro 10 (dez) do formulário de declaração de IRPJ., significaria estar a empresa desativada; que as despesas foram glosadas não por falta de documentação, mas sim pela errônea interpretação supra; que a empresa auferiu receitas que foram informadas no quadro 13 do referido formulário, por classificarem-se como "Outras Receitas Operacionais", e que a participação no capital social de outras pessoas jurídicas é um dos objetivos sociais e faz parte de seu contrato social.

13 - No item 4 (fls. 227/228), demonstra o percentual de participação no capital social de outras empresas, com o objetivo de justificar a necessidade das despesas levadas a resultado e combater as glosas efetuada fisco.

14 - No item 5 (fls. 228/230), combate as glosas das despesas operacionais, alegando que a empresa estava em atividade, exercendo um dos objetivos sociais previstos no contrato que é a participação no capital social de outras empresas, portanto, não estava inativa; que o fisco glosou até mesmo as despesas escrituradas na conta "Honorários Profissionais", que inclui, entre outros, os honorários do Contador, e que as despesas glosadas são operacionais, são necessárias, são usuais e são normais no tipo de transação, operação ou atividade da Recorrente.

15 - No item 6 (fls. 230/233), contesta a glosa das despesas financeiras; alega que a Receita Federal reconhece os negócios de mútuo entre pessoas jurídicas; que a responsabilidade quanto a regularidade dos empréstimo é do Banco; que não cabe aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional questioná-los; que os empréstimos foram obtidos quando a recorrente estava em plena atividade e que suas operações exigiam aquele reforço de numerário; que os empréstimos foram repassados VINTE E DOIS MESES depois do mútuo, e que o vencimento do último contrato, de número 1.149, foi marcado para o dia 04/07/86, portanto, teria sido liquidado antes do repasse e que não poderia ser atribuído a outra empresa a responsabilidade pelo pagamento de juros e variações monetárias vencidas.

16 - No item 7 (fls. 233/234) contesta a tributação a título de omissão de receita, manifestada pela não adição ao lucro real de lucro inflacionário não diferido e pela diferença de C/Monetárias Ativas, contabilizadas a menor, sobre Créditos com Pessoas Ligadas, justificando que os valores relativos ao lucro inflacionário estão declarados no quadro 07 do anexo 02 da declaração de IRPJ.; que, portanto, não tem cabimento a exigência por falta da constituição da provisão para pagamento do IRPJ. sobre esse item, e que a lacônica descrição do fato contido no item 1.2.2 do Termo de Conclusão da Fiscalização cerceia o exercício do direito de defesa, e que a memória de cálculo dos valores exigidos é elemento imprescindível.



PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

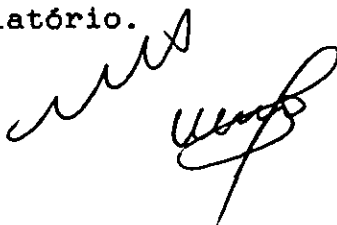
Acórdão n. 105-9.530

17 - No item 8 (fls 234/236), relaciona os demais itens objeto da exigência fiscal, com exceção de alguns, alegando que referem-se a lançamentos de estornos e permutativos, que não significam omissão de receitas; que não se caracterizam como PASSIVO FICTICIO, pois se assim fosse caberia aos Autuantes comprovar que o débito já teria sido liquidado; que o lançamento foi efetuado com base em meras e infundadas elucubrações e não em fatos provados.

18 - No item 9 (Fls. 236/238), alega que os Autuantes não tomaram as necessárias cautelas; que a indicação agrupada dos dispositivos considerados infringidos não atendem as exigências legais e que a capitulação legal está falha e incompleta.

19 - No item 10 (fl. 239), pede que seja julgada improcedente a ação fiscal ou declarada a nulidade do auto de infração.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, likely representing the name of the reporting officer.

PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

Acórdão n. 105-9.530

Recurso n. 107.313 - IRPJ. - Ex. 1986/87/88

Recorrente: CELTON - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

V O T O

Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO

1 - O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

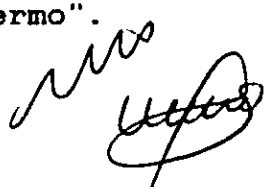
2 - Para que seja possível a análise do mérito é necessário, inicialmente, verificar os questionamentos preliminares levantados pela recorrente, que abrange dois aspectos, quais sejam:

a) cerceamento do direito de ampla defesa (item 2.2 - fl. 223), baseada no argumento de que os Autuantes mencionaram no "Termo de Conclusão da Fiscalização", Fl. 07, que a auditada apresentou tão somente, entre um termo e outro, algumas peças de pouca clareza e com a documentação de difícil manuseio, sem no entanto identificar quais foram as peças de pouca clareza e os documentos de difícil manuseio, o que teria impedido a defesa de se manifestar sobre o assunto, e descrição lacônica do item 1.2.2 do "Termo de Conclusão de Fiscalização", na fl. 08, alegado no item 7.4 do recurso, fl. 234;

b) nulidade do auto de infração (item 9 - fl. 236/238), por vício formal e por falta de citação, após cada fato descrito como irregular, do dispositivo legal infringido, visto que a capitulação foi efetuada de forma agrupada na fl. 14.

3 - Os pressupostos iniciais levantados pela autuada para justificar o cerceamento ao direito de defesa, parecem pelo simples fato de que a citação no termo de fl. 07 foi genérica e não alicerça as exigências, visto que cada item do auto mereceu descrição própria que permite a exata interpretação da manifestação dos Autuantes, portanto, não prospera a alegação.

3.1 - Também não prospera o pressuposto final de cerceamento, alegado no item 7.4 do recurso (fls. 234), pois já no termo de fls. 61/62 a fiscalização leva ao conhecimento do contribuinte as irregularidades detectadas e intima-o para "apresentar demonstrativos de cálculo e lançamentos contábeis (com as respectivas contas de débito e crédito), número de folhas do livro diário onde ditos lançamentos se acham transcritos, tudo acompanhado da documentação comprobatória que os originou, BEM COMO DISCRIMINANDO, INFORMANDO E/OU ESCLARECENDO OS SEGUINTE FATOS" (maiúsculo do relator). Os fatos foram relacionados no referido "Termo".



3.2 - O prazo para atendimento da intimação, supra, transcorreu sem que o contribuinte se manifestasse, e a fiscalização volta, através do "Termo" de fl. 63, a reiterar-la, onde no "item 1.4" da mesma encontramos exatamente o valor objeto da exigência, sobre a qual o contribuinte não se manifestou e nada esclareceu, pois também esta intimação não foi atendida.

3.3 - Assim sendo, não pode prosperar alegações de cerceamento ao sagrado direito de defesa, sobre fato de conhecimento do contribuinte e objeto de intimação e reintimação pela fiscalização, sem que o contribuinte sobre ela tenha se manifestado.

3.4 - O auto de infração, por seu turno, reflete as irregularidades constantes dos termos aos quais o contribuinte não respondeu, e procura detalha-las mais pormenorizadamente, propiciando transparência aos procedimentos fiscais.

4 - Quanto a alegada nulidade do auto de infração por vício formal e por capilução agrupada dos dispositivos legais infringidos, cabem os seguintes esclarecimentos.

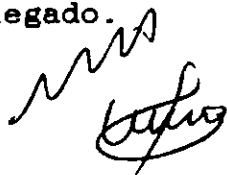
4.1 - A citação dos itens "III" e "IV" do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n. 70.235/72), no item 9, fl. 236, em nada colaborou para a sustentação das alegações do contribuinte, porque não citou o artigo e/ou parágrafo a que se referem. Sobre "Vício Formal" por falta de cumprimento dos requisitos formais e extrínsecos, cabe lembrar a lição de Marcelo Caetano (Manual de Direito Administrativo, 10. ed. Lisboa, 1.973, t. 1):

"O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal". Mais adiante Marcelo Caetano esclarece " Formalidade é, pois, todo ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva".

4.2 - Complementando o conceito supra, recorro a De Plácido e Silva, que na obra "Vocabulário Jurídico" (2. ed., 1967, v. 3, p. 712/3), assim se referiu às formalidades extrínsecas:

"...Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas..."

4.3 - Ora, o processo está formalizado legalmente e com respeito a todas as regras essenciais previstas na legislação, notadamente no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal. Os documentos juntados aos autos e a descrição dos fatos são suficientes para a compreensão da exigência, fato tão verídico que a próprio recorrente as compreendeu e combateu, portanto, não existe no processo o vício alegado.



PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

Acórdão n. 105-9.530

4.4 - Quanto a citação agrupada dos dispositivos legais infringidos, necessário se faz esclarecer que a legislação determina (Art. 10 item "IV" do Dec. 70.235/72) que o auto de infração contenha, obrigatoriamente, a disposição legal infringida, porem, não determina, como pretende o contribuinte, que a citação seja efetuada ao final da descrição de cada fato, notadamente no caso em questão, quando as infrações são repetitivas, o que, até por economia processual, justifica a capitulação agrupada. A capitulação legal citada nos autos abrange a totalidade das infrações cometidas, com o que concorda o contribuinte, pois silenciou sobre o fato, e mais, a ocorrência em nada prejudicou a interpretação e transparência do auto e a possibilidade de impugnação e recurso.

5 - Vencida as preliminares, passo a análise do mérito, que será efetuada item a item, de conformidade com a interpretação e fundamentação que segue.

6 - GLOSA DE DESPESAS

6.1 - DESPESAS GERAIS OU OPERACIONAIS

6.1.1 - A recorrente, na fl. 225 do recurso, item 3.3, alerta que as despesas não foram glosadas por falta de documentação e/ou por desnecessárias, e sim porque no entendimento dos autuantes a empresa estava desativada.

6.1.2 - A descrição dos fatos pela fiscalização, que justificam a glosa do grupo de despesas classificados nesse título, em todos os períodos-base objeto da auditoria (item 1.1 - fl. 07), esclarecem que a mesma ocorreu por falta de clareza dos lançamentos registrados no livro diário n. 08, e por ausência de documentação adequada.

6.1.3 - Os quisitos elaborados pela recorrente para serem verificados na diligência por ela solicitada (fls. 188/190), não contemplam este questionamento.

6.1.4 - O "quadro 12 - despesas operacionais" da declaração de IRPJ, relativa ao exercício de 1.986 (fl. 75), onde são relacionadas as despesas operacionais, demonstra que no período a empresa declarou contas que montam a quantia de CR\$ 435.863.865. A DESPESA OPERACIONAL GLOSADA SOMA CR\$ 93.780.081 (item 1.1 - fl. 07), portanto, aprox. 21,51% das declaradas, o que significa que 78,49% das mesmas não foram questionadas pela fiscalização.

6.1.5 - Relativamente ao exercício de 1.987, período-base de 01.07.85 a 31.12.86, o "quadro 12 - despesas operacionais" da declaração de IRPJ. (fl. 83), relaciona contas com despesas que montam CZ\$ 5.192.452,00, E AS DESPESAS GLOSADAS SOMAM CZ\$ 2.303.469,10 (item 2.1 - fl. 08), portanto, aprox. 44,36% das declaradas, o que significa que 55,64% das mesmas não foram questionadas pela fiscalização.

PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

Acórdão n. 105-9.530

6.1.6 - Quanto ao exercício de 1.988, período-base de 01.01.87 a 31.12.87, o "quadro 12 - Despesas Operacionais" da declaração de IRPJ. (fl. 95), relaciona contas com despesas que montam CZ\$ 8.178.398,00, ENQUANTO QUE AS DESPESAS GLOSADAS SOMAM CZ\$ 2.043.451,39, ou seja, aprox. 24,98% das declaradas, o que significa que 75,02% das mesmas não foram questionadas pela fiscalização.

6.1.7 - Considerando as ocorrências supra, é legítimo afirmar que a fiscalização não glosou as despesas apenas e tão somente com base na alegação de que a empresa estava desativada, porque se assim fosse não teria questionado apenas parte das mesmas, mas sim, todas.

6.1.8 - Assim sendo, quando os autuantes afirmam que a empresa estava desativada desde 1.983 (termo fl. 7), referem-se certamente a não obtenção de receitas decorrentes do exercício das atividades de comércio, industrialização ou prestação de serviços, sem entrar no mérito de outras atividades, pois as declarações de IRPJ. (fls. 66/102) informam a existência de outras receitas operacionais e de receitas e despesas não operacionais.

6.1.9 - Dada essas constatações, fica transparente que a glosa efetuada abrangeu somente os valores relativos as despesas não necessárias, ou seja, aquelas que não tinham relação com a atividade exercida nos respectivos períodos-base e manifestada pela receita auferida e declarada, ou com a manutenção da respectiva fonte produtora dessas receitas, em perfeita consonância com as disposições do Art. 191 do RIR/80, e respeitadas as demais.

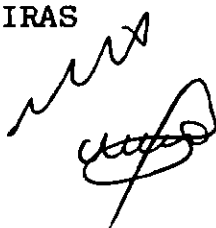
6.1.10 - Outrossim, examinando-se os autos, constata-se ainda que a recorrente não anexou ao processo nenhum documento de caráter comprobatório que pudesse ilidir a ausência de documentação mencionada pelos autuantes às fls. 07, limitando-se, na peça recursal, a manifestações de ordem teórica (item 5 - fls. 228/230).

6.1.11 - Importante lembrar também que no termo de fls. 61/62 a fiscalização intimou a autuada para esclarecer essas despesas, tendo a mesma silenciado e não atendido a intimação.

6.1.12 - Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto a este item, mantendo integralmente a glosa das despesas gerais ou operacionais efetuadas pela fiscalização, nos montantes e exercícios abaixo:

Ex. 1.986	- Per.-Base	01.07.84 a 30.06.85	- CR\$	93.780.061
Ex. 1.987	- Per.-Base	01.07.85 a 31.12.86	- CZ\$	2.303.469,10
Ex. 1.988	- Per.-Base	01.01.87 a 31.12.87	- CZ\$	2.043.451,39

6.2 - DESPESAS FINANCEIRAS



PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

ACÓRDÃO n. 105-9.530

6.2.1 - Novamente se faz necessário citar o termo de fls. 61/62, onde a fiscalização intima a autuada para que informe e esclareça os lançamentos que compuseram o saldo dessa conta, JUNTANDO A COMPETENTE DOCUMENTAÇÃO, relativamente a todos os períodos-base objeto da exigência. O contribuinte silenciou e nada respondeu.

6.2.2 - Na fl. 63 a fiscalização reitera a intimação, identificando inclusive os valores, e novamente a empresa silencia e nada informa, justifica ou esclarece.

6.2.3 - Diante da recusa em prestar os esclarecimentos solicitados, a fiscalização, como descrito no item 1.1.1 do termo de fls. 7-V, tendo apurado que a recorrente obteve empréstimo bancário e os repassou à empresa de que participa, sem ter repassado também as despesas desse empréstimo, que levou a resultado em sua escrituração, glosou as mesmas, por entendê-las desnecessárias. Junto com o capital repassado a fiscalizada deveria também ter repassado os encargos financeiros, que não deveria compor sua conta de resultado, mas sim, ser ativado para posterior recuperação.

6.2.4 - Na peça recursal (item 6 - fls. 230/233), a autuada limita-se a questionar comentários efetuados pela fiscalização a respeito de empréstimo obtido junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais, que teriam sido repassados à empresa da qual participa; que a Receita Federal reconhece os negócios de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas; que quando o empréstimo foi efetuado a empresa estava em plena atividade e suas operações exigiam aquele reforço de numerário; que os empréstimos às empresas de que participa foram efetuados VINTE E DOIS MESES depois do mútuo; que o vencimento do último contrato, de n. 1.149, foi marcado para 04 de junho de 1.986, e, assim sendo, como então seria possível repassar um empréstimo já liquidado, e que não tem o menor cabimento atribuir-se a outra empresa as legítimas e legais despesas financeiras e variações cambiais.

6.2.5 - Na verdade, no que refere-se à exigência, é irrelevante as condições nas quais se obteve o empréstimo que originou o numerário repassado, e realmente a Receita Federal não impede a ocorrência de mútuos entre empresas, e nem poderia, porém, peca a autuada ao afirmar que exercia atividade diversa da participação em outras empresas por ocasião do empréstimo, pois, de acordo com os documentos de fls. 103/107, os empréstimos foram obtidos em fevereiro e março de 1.985, e a declaração de IRPF. relativa ao período-base de 01.07.84 a 30.06.85, às fls. 73/78, comprova que no período a empresa auferiu exclusivamente receitas de origem financeira, portanto, não aplicou os recursos tomados em atividade comercial, industrial ou de serviços.



PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

Acórdão n. 105-9.530

6.2.6 - Peca também a recorrente ao afirmar que já havia liquidado os empréstimo quando efetuou o repasse de recursos, e para comprovação do equívoco basta observar os documentos de fls. 103/107, onde se constata que os contratos de empréstimos, com exceção do de fl. 107, que venceu em 04/06/86, tem vencimentos parcelado a partir de 02/90 e término das parcelas previstas para 02/94, portanto, estava a empresa devendo US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Dólares dos Estados Unidos) quando repassou o empréstimo, como comprovam os documentos de Fls. 103/106, relativos aos contratos n. 1.145 e 1.148.

6.2.7 - Assim sendo, se a recorrente tomou empréstimos junto a bancos, não aplicou em suas atividades e repassou-os à empresa de que participa, assumindo sozinha os encargos financeiros, é óbvio que essas despesas, por ela suportadas, não são necessárias à manutenção da respectiva fonte produtora. Diverso seria o entendimento se o numerário fosse aplicado na aquisição de participação societária.

6.2.8 - Reporto-me também ao Parecer Normativo 43/81, que oferece suporte à exigência ao esclarecer que os encargos financeiros dos empréstimos tomados a bancos pela empresa e repassado às interligadas, devem ser rateados entre os beneficiários dos recursos na exata proporção em que os capitais foram repartidos.

6.2.9 - Além disso, a recorrente não aporta aos autos nenhum documento para dar suporte as suas alegações, nem mesmo a ficha de razão que menciona no item 6.7 - fl. 223, e nenhum dos quisitos propostos para a efetuada da diligência (fls. 188/190) relaciona-se com estes fatos.

6.2.10 - Desta forma, também com relação a este item, nego provimento ao recurso e voto pela manutenção integral das glosas efetuadas, nos valores e exercícios abaixo:

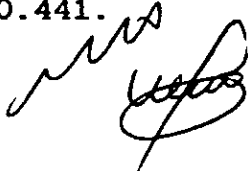
Ex. 1.986 - Per.-Base	01.07.84 a 30.06.85	-	CR\$ 6.636.016.734
Ex. 1.987 - Per.-Base	01.07.85 a 31.12.86	-	CZ\$ 54.714.448,90
Ex. 1.988 - Per.-Base	01.01.87 a 31.12.87	-	CZ\$ 211.176.321,76

7 - DEMAIS EXIGENCIAS

7.1 - Ex. de 1.986 - Per.-Base de 01.07.84 a 30.06.85

7.1.1 - GLOSA DE DESPESAS

7.1.1.1 - Na letra "a", item 1.1.2 do termo de fl. 07-V, a fiscalização glosa despesa e descreve o fato como tratando-se de correção monetária passiva calculadas a maior sobre crédito de pessoa ligada, no montante de CR\$ 2.696.890.441.



PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

Acórdão n. 105-9.530

a-) - A Autuante, através dos termos de fls.61/63, intimou à fiscalizada para que prestasse os esclarecimentos relativos ao valor questionado, porém, como já reiteradamente citado, a recorrente não se manifestou.

b-) - No entanto, observando-se o quadro 13 da declaração de IRPJ. relativa ao exercício, na fl. 75, verifica-se que as despesas de origem financeiras estão declaradas nos itens 26 e 30, em valores respectivamente de CR\$ 5.688.750.000 e CR\$ 952.740.672, quantias essas que já compuseram a glosa de despesas financeiras do auto (item 1.1 - fls. 7-V).

c-) - Assim sendo, por não ser possível glosar despesas que não compuseram a conta de resultado do exercício, voto no sentido de dar provimento ao recurso com relação a este item, para excluir da base de cálculo do tributo, neste período-base, a quantia de CR\$ 2.696.890.441.

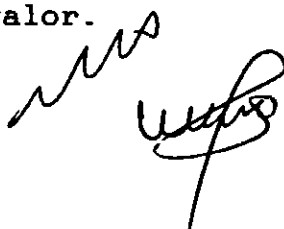
7.1.1.2 - No item 1.1.2, letra "b" do termo, na fl. 08, a fiscalização glosa despesa de correção monetária do patrimônio líquido pela não constituição, em 30.06.84, da provisão para o pagamento do imposto de renda sobre o lucro inflacionário diferido. Em função da não constituição dessa provisão, o patrimônio líquido ficou maior do que o real, e consequentemente ocasionou aumento das despesas de correção monetária do balanço, dedutível do lucro líquido na apuração do lucro real.

a-) - Entretanto, se essa provisão fosse constituída, comporia conta do passivo exigível a longo prazo, também passível de atualização monetária, e aos mesmos índices da correção monetária do balanço, gerando, como contrapartida contábil, despesa de variação monetária passiva, igualmente dedutível do lucro líquido na apuração do lucro real.

b-) - A respeito do assunto esta Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou através do Acórdão n. 105-2.689/88, portanto, voto no sentido de dar provimento ao recurso com relação a este item, para excluir da base de cálculo do tributo, neste período-base, a quantia de CR\$ 108.646.183.

7.1.2 - OMISSÃO DE RECEITAS

7.1.2.1 - No item 1.2.1 do termo, na fl. 08, a fiscalização tributa a base de cálculo de CR\$ 351.572.892, a título de diferença de lucro inflacionário realizado, e demonstra os cálculos que permitiram encontrar tal valor.



PROCESSO N. 10768/027.910/89-81

ACÓRDÃO n. 105-9.530

a-) - Realmente, observando o anexo "2" da declaração de IRPJ. apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício de 1.985, período-base de 01.07.83 a 30.06.84, que encontra-se na fl. 71-V, constata-se que a empresa possuía, em 30.06.84, lucro inflacionário acumulado no montante de CR\$ 148.609.253 (item 08 do quadro 07). Ainda no mesmo quadro 07, no item 10, observa-se que a empresa informa como lucro inflacionário realizado apenas a quantia de CR\$ 22.674.056, quantia essa que adiciona ao lucro real na linha 04 do quadro 14 (fl. 68-V).

b-) - Portanto, restou um saldo de lucro inflacionário diferido, em 30.06.84, no montante de CR\$ 125.935.197, sujeito a realização nos exercícios seguintes.

c-) - Porém, ao tratar do assunto neste exercício, a fiscalizada informou como saldo de lucros inflacionários diferidos de exercícios anteriores apenas a quantia de CR\$ 24.483.063 (item 04, quadro 07 do anexo "2" - fl. 77-V), quando o correto seria o valor supra de CR\$ 125.935.197, ocasionando a diferença.

d-) - Assim sendo, dada a procedência da exigência, voto no sentido de negar provimento ao recurso com relação a este item, mantendo a tributação sobre a base de cálculo de CR\$ 351.572.892.

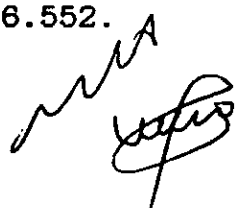
7.1.2.2 - No item 1.2.2 do termo de fl. 08, a fiscalização tributa a base de cálculo de CR\$ 6.073.556.552, a título de omissão de receita decorrente de diferença de correção monetária ativa contabilizada a menor de crédito com pessoas ligadas.

a-) - Na peça recursal o contribuinte protesta pela elucidação do referido item, argumentando ser imprescindível a memória de cálculo (item 7.4 - fl. 234).

b-) - Novamente menciono o termo de fl. 61/62, onde no item 2.1 a fiscalização intima o contribuinte para esclarecer a divergência entre os valores a este título, pois no rascunho do razão, manuscrito a lápis, consta o valor de CR\$ 7.557.092.187, e no item 12 do quadro 13 da declaração de IRPJ., fl. 75, está declarado apenas CR\$ 1.311.885.179. A fiscalizada não atendeu a intimação.

c-) - No termo de fl. 63 a fiscalização reitera a intimação, e no item 1.4 cita exatamente o valor objeto da exigência, porém, novamente a empresa silencia e não responde à intimação.

d-) - Diante desses fatos, não tendo o contribuinte esclarecido a divergência quando da fiscalização, e tendo tido oportunidade para fazê-lo, e mais, não tendo juntado a este processo nenhum documento que combatesse o lançamento, voto no sentido de negar provimento ao recurso com relação a este item, mantendo a exigência incidente sobre a base de cálculo de CR\$ 6.073.556.552.



PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

Acórdão n. 105-9.530

7.2 - Ex. de 1.987 - Período-Base de 01.07.85 a 31.12.85

7.2.1 - GLOSA DE DESPESAS

7.2.1.1 - no item 2.1.1, letra "a", na fl. 08 do termo, a empresa, conforme a fiscalização, efetuou lançamento contábil que transferiu para despesa bancária o saldo de aplicação financeira de "Open", zerando assim o saldo dessa aplicação. O procedimento reduziu o lucro tributável do exercício criando uma despesa que não existe.

a-) - A defesa deste item não foi específica, incluindo-se nos reclamos genéricos do recurso, não tendo a empresa acostado aos autos nenhum documento que justificasse o procedimento e nem tentado esclarecer a ocorrência.

b-) - No quesito "II" da diligência solicitada e deferida pelo órgão preparador(fls. 188/190), o Auditor que a realizou alerta que o código contábil correto da conta "Open Agrimisa" é de número 1.1.01.03001, e não 1.1.04.03001 como consta dos autos. Ora, a observação em nada invalida o lançamento, enquanto solitária e sem vinculação com outros fatos ou explicações.

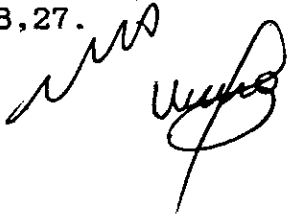
b-) - Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso relativamente a este item, mantendo a exigência incidente sobre a base de cálculo de CZ\$ 33.508,41.

7.2.1.2 - No item 2.1.1, letra "b", na fl. 08 do termo, a fiscalização demonstra um lançamento contábil que cria despesa de correção monetária do balanço, tendo como contrapartida suposta atualização de dívida. Esclarecem ainda os autuantes que essa conta, por ocasião do lançamento, demonstrava saldo contábil devedor, ou seja, era conta de ativo da fiscalizada, portanto, não poderia ter gerado qualquer tipo de despesa de correção, muito menos do balanço, com a qual não se relaciona.

a-) - A defesa deste item também não foi específica, incluindo-se nos reclamos genéricos do recurso, não tendo a empresa trazido aos autos qualquer documento que combatesse o lançamento.

b-) - O item "VI" da diligência (fls. 188/190), esclarece que os demonstrativos de correção monetária do balanço foram elaborados com observância das normas que regem a matéria, no entanto, não faz referência ao fato da escrituração do contribuinte refletir os valores constantes dos mesmos.

c-) - Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso relativamente a este item, mantendo a exigência sobre a base de cálculo de CZ\$ 2.399.568,27.



PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

Acórdão n. 105-9.530

7.2.2 -

OMISSÃO DE RECEITAS.

7.2.2.1 - No item 2.2, letra "a" do termo, na fl. 09, a fiscalização demonstra lançamento contábil onde a empresa estorna cheque que havia sido descontado 05 (cinco) meses antes, estorno esse que teve como consequência aumentar o saldo no banco e também aumentar os valores a receber da empresa por parte do sócio majoritário, pois o crédito contábil foi em sua conta. O pressuposto da exigência é de passivo fictício.

a-) - A autuada, por seu turno, alega que os lançamentos referem-se a estornos para simples regularização, ou permutativos, e mais, para serem considerados passivo fictício caberia aos autuantes comprovar que o débito já teria sido liquidado.

b-) - Na verdade as contas contábeis debitadas e creditadas não são de resultado, e, em princípio, não interferem no lucro, pelo menos quando analisadas nas condições do processo, ou seja, isoladamente e sem conhecer os lançamentos antecedentes ou subsequentes.

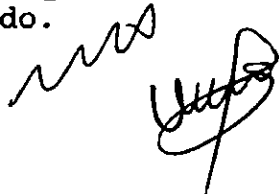
c-) - Também não se aplica a hipótese de passivo fictício alegada pela fiscalização, pois a condição necessária para tanto seria a prova do pagamento ou da inexistência do mesmo, o que no processo não ocorreu.

d-) - Diante das circunstâncias, voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto a este item, excluindo da tributação a exigência sobre a base de cálculo de CZ\$ 6.164.000,00.

7.2.2.2 - No item 2.2, letra "b" do termo, na fl. 09, a fiscalização demonstra lançamento onde a empresa debita contabilmente diversas contas do ativo imobilizado, e credita contabilmente diversas contas de reserva. O histórico do lançamento é "C/M do período", e os autuantes esclarecem que a contrapartida contábil da correção monetária de contas do ativo imobilizado é conta de receita de correção monetária do balanço, e não reserva, como foi efetuado.

a-) - A autuante, por seu turno, alega que os lançamentos referem-se a estornos para simples regularização, ou permutativos, portanto, não refletem no resultado do exercício

b-) - Com o procedimento adotado, a empresa transferiu diretamente para contas de reservas valores que antes deveriam transitar por conta de lucros do exercício, e serem tributados. A conduta reduziu o lucro líquido e o lucro real do período, e consequentemente, o tributo devido.



PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

Acórdão n. 105-9.530

c-) - O item "VI" da diligência (fls. 188/190), esclarece que os demonstrativos de correção monetária do balanço foram elaborados com observância das normas que regem a matéria, no entanto, não faz referência ao fato da escrituração do contribuinte refletir os valores constantes dos mesmos, portanto, o fato da empresa ter elaborado os demonstrativos corretamente não significa que os mesmos foram escriturados corretamente, o que não garante a idoneidade dos saldos das contas de correção monetária do balanço.

d-) - Dada as colocações supra, voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto a este item, mantendo a exigência relativamente a base de cálculo de CZ\$ 3.297.799,35.

4 7.2.2.3 - No item 2.2, letra "c" do termo, fl. 09, a fiscalização demonstra lançamento contábil que debita contabilmente conta de banco e credita contabilmente conta do sócio majoritário. O lançamento representa aumento do saldo da conta bancária e tem como contrapartida o aumento da dívida da empresa para com o sócio majoritário. A fiscalização relata ainda como o saldo da conta bancária atingiu o valor que acabou desaquecendo na conta do sócio.

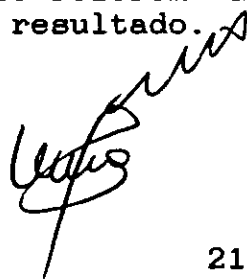
a-) - A recorrente insiste em alegar que tais lançamentos ocorreram entre contas de ativo e passivo, e que se referem a estornos ou permutativos, não tendo, portanto, reflexo no resultado.

b-) - Na verdade as contas contábeis debitadas e creditadas não são de resultado, e, em princípio, não interferem no lucro, pelo menos quando analisadas nas condições do processo, ou seja, isoladamente e sem conhecer os lançamentos antecedentes ou subsequentes, portanto, entendendo não ser possível considerá-las como omissão de receita.

c-) - Nessas circunstâncias, voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto a este item, excluindo da tributação a base de cálculo no valor de CZ\$ 9.986.880,00.

7.2.2.4 - No item 2.2, letra "d" do termo, na fl. 09, a fiscalização demonstra lançamento onde é debitada contabilmente a conta "Outros Credores", e creditada contabilmente a conta "Cia. Inv. N. S. Lourdes". A fiscalização esclarece que não há especificação a que "outros credores" se refere.

a-) - A recorrente insiste em alegar, por seu turno, que tais lançamentos ocorreram entre contas de ativo e passivo, e que se referem a estornos ou permutativos, não tendo, portanto, reflexo no resultado.



PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

ACORDAO n. 105-9.530

b-) - Na verdade as contas contábeis debitadas e creditadas não são de resultado, e, em princípio, não interferem no lucro, pelo menos quando analisadas nas condições do processo, ou seja, isoladamente e sem conhecer os lançamentos antecedentes ou subsequentes, portanto, entendendo não ser possível considerá-las como omissão de receita.

c-) - Dado esses pressupostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto a este item, excluindo da tributação a base de cálculo de CZ\$ 9.635.156,86.

7.2.2.5 - No item 2.2, letra "e" do termo, na fl. 09, a fiscalização demonstra lançamento que debita contabilmente a conta denominada "Outros Credores", e credita contabilmente a conta "Cia. Inv. N. S. Lourdes", e considera o valor como omissão de receita baseada no argumento de que o lançamento não identifica quais os "outros credores" e por divergência no saldo da conta entre o apurado pela fiscalização e o demonstrado em balancete de 30.12.86. O histórico do lançamento refere-se a "Transf. p/ melhor classific. Ceres.

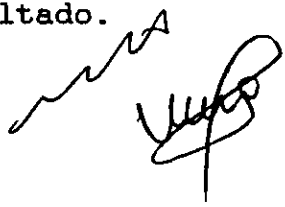
a-) - A recorrente insiste em alegar, por seu turno, que tais lançamentos ocorreram entre contas de ativo e passivo, e que se referem a estornos ou a ocorrências permutativas, não tendo, portanto, reflexo no resultado.

b-) - Na verdade as contas contábeis debitadas e creditadas não são de resultado, e, em princípio, não interferem no lucro, pelo menos quando analisadas nas condições do processo, ou seja, isoladamente e sem conhecer os lançamentos antecedentes ou subsequentes, portanto, entendendo não ser possível considerá-las como omissão de receita.

c-) - Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto a este item, excluindo da tributação a base de cálculo no valor de CZ\$ 18.163.866,49.

7.2.2.6 - No item 2.2, letra "f" do termo, na fl. 09, a fiscalização demonstra lançamento que debita e credita contabilmente a conta "Cia. Inv. N. S. Lourdes", e considera o respectivo valor como omissão de receitas. O histórico informa tratar-se de "Transf. p/melhor classificação", e, na sequência, expõe a série de lançamentos que compuseram o saldo da referida conta.

a-) - A recorrente insiste em alegar, por seu turno, que tais lançamentos ocorreram entre contas de ativo e passivo, e que se referem a estornos ou a ocorrências permutativas, não tendo, portanto, reflexo no resultado.



PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

Acórdão n. 105-9.530

b-) - Na verdade as contas contábeis debitadas e creditadas não são de resultado, e, em princípio, não interferem no lucro, pelo menos quando analisadas nas condições do processo, ou seja, isoladamente e sem conhecer os lançamentos antecedentes ou subseqüentes, portanto, entendendo não ser possível considerá-las como omissão de receita.

c-) - Considerando as colocações supra, voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto a este item, excluindo da tributação a base de cálculo no valor de CZ\$ 39.460.940,83.

7.3 - Ex. de 1.988 - Período-base de 01.01.87 a 31.12.87

7.3.1 - GLOSA DE DESPESAS

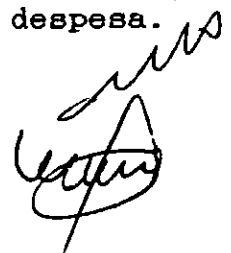
7.3.1.1 - No item 3.1.2, letra "a" do termo, na fl. 11, a fiscalização glosou despesa não operacional decorrente de prejuízo na alienação de imóvel à empresa de que participa, cujo mesmo imóvel dela havia adquirido anteriormente. O relatório de diligência, fl. 189, item "V", confirma que a alienação foi efetuada com prejuízo.

a-) - Não houve por parte da recorrente manifestação específica quanto a este item, incluindo-se, portanto, nos reclamos gerais da peça recursória. A empresa também não juntou ao processo documento que pudesse ilidir a exigência.

b-) - A respeito do assunto, esta Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou através do acórdão n. 105-4.524/90, DOU. de 07.11.90, decidindo que é inadmitida a apuração de perdas de capital decorrentes de transferência de bens de uma empresa para outra do mesmo grupo.

c-) - Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto a este item, mantendo a tributação sobre a base de cálculo de CZ\$ 7.677.303,99

7.3.1.2 - No item 3.1.2, letra "b" do termo, na fl. 11, a fiscalização demonstra lançamento onde, sob o histórico "Depreciação do ano", é debitada contabilmente a conta "outras Imobilizações" e creditada contabilmente a conta "Depreciações". A interpretação da do fato contabilizado é que houve aumento da conta do ativo "outras imobilizações" e redução da conta de "depreciações", que seria conta de despesa.



PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

Acórdão n. 105-9.530

a-) - A autuada não combate esta exigência de forma específica, incluindo-se, portanto, nos reclamos gerais do recurso, nem junta ao processo documentos que possam ilidir a exigência.

b-) - O relatório de diligência, fl. 189, item "VI", informa que os mapas de depreciação foram elaborados com observância das normas que regem a matéria, porém, não informa se os valores constantes dos mapas foram corretamente escriturados.

c-) - No entanto, o lançamento, como demonstrado, não constituiu despesa, pelo contrário, estornou-a ao creditar contabilmente a conta de "Depreciação", e mais, observando a cópia da declaração de IRPJ. da empresa, relativo a este período-base, na fl. 95, encontramos no item 45 do quadro 12 a declaração do valor total da depreciação do ano, idêntico ao valor do lançamento demonstrado, porém, ao observar-mos as contas relativas ao ativo permanente, informadas no anexo "A" da declaração, na fl. 101, encontramos outras contas passíveis de serem depreciadas, que podem alavancar a despesa.

d-) - Assim sendo, considerando o relatório de diligência, o lançamento objeto da glosa, e os dados da declaração de IRPJ., voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto a este item, excluindo da tributação a base de cálculo de CZ\$ 576.717,75.

7.3.1.3 - No item 3.1.2, letra "c" do termo, na fl. 11, a fiscalização glosou despesa de correção monetária do balanço, com o argumento de que a mesma originou-se em consequência da correção de conta de reserva, que havia sido aumentada indevidamente em função do lançamento demonstrado no item 2.2, letra "b" do termo, fl. 09.

a-) - No item 7.2.2.2 deste voto, foi negado provimento ao recurso quanto ao item 2.2, letra "b" do termo, fl. 09, portanto, mantendo-se a exigência sobre o respectivo valor, foi saneada a falta de inclusão do mesmo no lucro líquido e consequentemente ao lucro real. Desta forma, a manutenção da exigência anterior, passa a dar sustentação à reserva, não sendo necessário nenhum outro reparo.

b-) - Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto a este item, excluindo da tributação a base de cálculo no valor de CZ\$ 12.911.873,80.

7.3.2 - OMISSÃO DE RECEITAS

7.3.2.1 - No item 3.2, letra "a" do termo, fl. 11, a fiscalização demonstra lançamentos onde se debita contabilmente a conta "Aluguel a Pagar" e credita contabilmente a conta "Cia. Inv. N. S. Lourdes", e vice versa, culminando por interpretar que, em consequência desses lançamentos, teria remanescido passivo fictício no montante de CZ\$ 39.460.940,83.



PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

Acórdão n. 105-9.530

a-) - A fiscalizada, por seu turno, alega que os lançamentos ocorreram entre contas de ativo e passivo, e que se referem a estornos ou simples regularizações, e que, quanto a alegação de passivo fictício, caberia aos autuantes comprovar que o débito já teria sido pago.

b-) - Na verdade as contas contábeis debitadas e creditadas não são de resultado, e, em princípio, não interferem no lucro, pelo menos quando analisadas nas condições do processo, ou seja, isoladamente e sem conhecer os lançamentos antecedentes ou subsequentes, portanto, entendendo não ser possível considerá-las como omissão de receita, caracterizada por passivo fictício.

c-) - Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto a este item, excluindo da tributação a base de cálculo no valor de CZ\$ 39.460.940,83

7.3.2.2 - No item 3.2, letra "b" do termo, fl. 12, é demonstrado um lançamento em que é debitada contabilmente a conta de "Lucros de Exercícios Anteriores", e creditada contabilmente a conta "Diversos", com o histórico de "C/M do ano". A fiscalização esclarece que a conta "Lucros" deveria ser creditada e não debitada.

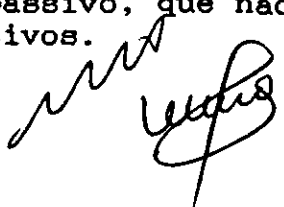
a-) - A recorrente combate a exigência com o mesmo argumento da letra "a" supra, e, em verdade, esse lançamento, analisado nas condições como demonstrado no processo, isoladamente, trariam até prejuízo à empresa por ter criado conta de receita de correção monetária do balanço.

b-) - Assim sendo, entendendo não ser possível admitir que dito lançamento representa omissão de receita, ainda mais como passivo fictício, pois além de tudo, trata com contas do patrimônio líquido e não do circulante ou exigível a longo prazo.

c-) - Considerando os pressupostos supra, voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto a este item, excluindo da tributação a base de cálculo no valor de CZ\$ 17.146.622,50.

7.3.2.3 - Na sequência é demonstrado lançamento onde está debitada contabilmente a conta de "Lucros de Exercícios Anteriores" e creditada a conta de "Lucros do Exercício Atual", com o histórico de "Transf.n/mês". A fiscalização esclarece que o lançamento é esdrúxulo, pois até então ainda não havia sido apurado o resultado do exercício, que por sinal foi negativo.

a-) - A recorrente insiste tratar-se de lançamentos que envolvem contas de ativo e passivo, que não tem reflexo no resultado, e são de estornos ou permutativos.



PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

Acórdão n. 105-9.530

b-) - Entendo assistir razão ao contribuinte, realmente não consigo identificar no lançamento, como aqui apresentado, analisado isoladamente, nenhuma omissão de receita, portanto, voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto a este item, excluindo da tributação a base de cálculo no valor de CZ\$ 6.176.618,46.

7.3.2.4 - O lançamento seguinte, fl. 12, debita contabilmente a conta de "Lucros de Exercícios Anteriores" e credita contabilmente a conta de "Terrenos", com o histórico de "Ajuste C/M. de 1.986". A fiscalização esclarece tratar-se de estorno de receita de correção monetária contabilizada em 1.986.

a-) - Por economia processual, não me deterei demasiadamente na análise deste item, pois, tratando-se de ajuste em contas de ativo e passivo, decorrente de fatos acontecidos no período-base anterior, não poderia representar omissão de receita neste período.

b-) - Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto a este item, excluindo da tributação a base de cálculo no valor de CZ\$ 552.327,35.

7.3.2.5 - Na sequência é de monstado lançamento onde se debita contabilmente a conta "Lucros de Exercícios Anteriores" e credita contabilmente a conta "Ações Agrimisa P. Dados", com o histórico informando tratar-se de "Venda de Ações Agrimisa P.Dados". a fiscalização esclarece que todo lançamento a débito da conta de lucros registra um prejuízo, que é a pretensão do lançamento.

a-) - A exigência é combatida de forma genérica, onde a empresa alega que são contas de ativo e passivo e que trata-se de lançamentos de estorno ou permutativos.

b-) - Porém, no caso em pauta, a alienação das ações jamais poderia receber contrapartida contábil na conta de "Lucros de Exercícios Anteriores", pois tratando-se de baixa de bens do ativo permanente, deveria ser apurada a receita não operacional dele decorrente, o que não aconteceu.

c-) - Assim sendo, entendo que o lançamento demonstra a ocorrência de omissão de receitas não operacionais, e, portanto, voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto a este item, mantendo a exigência tributável sobre a base de cálculo no valor de CZ\$ 1.950.063,69.

7.3.2.6 - O lançamento seguinte debita contabilmente a conta de "Lucros de Exercícios Anteriores" e credita contabilmente a conta "C/M do Balanço", com o histórico indicando tratar-se de "C/M venda de ações Agrimisa P. Dados". A fiscalização alega que, ao contrário do que possa parecer, o débito está anulando a receita de correção monetária.

PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

Acórdão n. 105-9.530

a-) - Entendo que a exigência não procede, porque tendo creditado contabilmente a conta de correção monetária do balanço, originou receita que compõe o lucro líquido, não sendo possível, portanto, admitir a hipótese de omissão de receita pleiteada pelo fisco. É o que se interpreta do lançamento na forma em que ele está apresentado no processo, e sem conhecer os que o antecederam e sucederam nas respectivas contas.

b-) - Então, voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto a este item, excluindo da tributação a base de cálculo no valor de CZ\$ 7.523.821,71.

7.3.2.7 - O lançamento seguinte, item 3.2, letra "c" do termo, fl. 12, demonstra que a empresa debitou contabilmente a conta de "C/M do Balanço" e creditou contabilmente a conta "Ações Agrimisa P. Dados", com o histórico indicando tratar-se de "Estorno de C/ Monetária". A fiscalização esclarece tratar-se de anulação de receita de correção monetária anteriormente contabilizada.

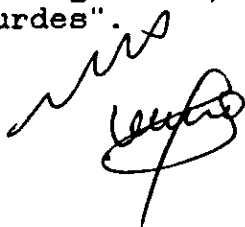
a-) - Por idêntico, tratarei neste tópico também do lançamento seguinte a este, item 3.2, letra "d" do termo, fl. 12, onde é debitada a conta de "C/M do Balanço" e creditada a conta de "Terrenos", com o histórico indicando "Ajuste C/Monetária Terrenos"

b-) - A argumentação da recorrente é a mesma, ou seja, que trata-se de lançamentos entre contas de ativo e passivo, para regularização, estorno ou permutativos, sem juntar aos autos nenhum documento que ilida a exigência.

c-) - A interpretação dos lançamentos, isoladamente como apresentado nos autos e sem conhecer os procedimentos que os antecederam ou sucederam, e principalmente dada a fragilidade da manifestação da recorrente sobre o assunto, permite admitir a ocorrência de omissão de receitas de correção monetária do balanço, via lançamentos contábeis a débito da conta, que originaram redução do valor tributável.

d - Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto a este item, mantendo a exigência tributária sobre a base de cálculo nos valores de CZ\$ 14.068.955,02 e CZ\$ 61.033.879,84.

7.3.2.8 - No item 3.2, letra "e" do termo, fl. 13, é demonstrado lançamentos que envolvem, no primeiro, débito contábil da conta "Terrenos" e crédito contábil da conta "Sta. Rita Inv.", e, no segundo, débito contábil da conta "Cia. Inv. N.S. Lourdes" e crédito contábil na conta "Terrenos". A fiscalização esclarece que trata-se de artificiosos lançamentos triangulares, que ao final originou passivo fictício na conta "N.S. Lourdes".



PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

Acórdão n. 105-9.530

a-) - A recorrente, de forma global, contesta a exigência (item 8 - fl.235), alegando que os lançamentos registram movimentação de contas de Ativo e Passivo, seja por estorno ou simples regularização e que tais lançamentos não representam omissão de receitas, e mais, que para ser admitido como passivo fictício caberia aos autuantes comprovar que o débito já teria sido liquidado.

b-) - Comungo com as alegações do contribuinte, pois para alicerçar a exigência com base em passivo fictício é necessário demonstrar cabalmente a existência do mesmo, seja pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, seja pela não existência do mesmo, o que entendo não ter ocorrido no processo.

c-) - Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto a este item, excluindo da tributação a base de cálculo no valor de c \$ 101.000.000,00.

7.3.2.9 - Sorte idêntica terá a exigência decorrente do lançamento relativo ao item 3.2, letra "f" do termo, fl. 13, onde foi debitada contabilmente as contas de "Empr. Imobiliários" e creditada contabilmente a conta do sócio majoritário "Raul Pedroza Aquinaga", com o histórico de "Ajuste 1.986", tendo a fiscalização esclarecido que não encontrou razão aparente para a efetuada do mesmo.

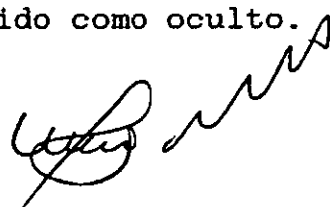
a-) - O lançamento ativa duas contas, com o mesmo título porém com códigos diferentes, e cria uma obrigação da empresa para com o sócio, a título de ajuste do período-base anterior, que não tem, em princípio reflexo com o período-base sob exame. Para vincular o fato à omissão de receita entendo ser insuficiente a indicação apenas este lançamento.

b-) - Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto a este item, excluindo da tributação a base de cálculo no valor de CZ\$ 23.222.552,02.

7.3.2.10 - No item 3.3, letras "a" e "b" do termo, fls. 13 e 14, a fiscalização demonstra lançamentos que caracterizariam omissão de receitas suportadas por ativo oculto. A fiscalização esclarece que os valores constantes dos lançamentos não foram refletidos no balancete de 31.12.87, o que permite supor a existência de escrituração paralela.

a-) - A recorrente mantém sua linha de defesa, alegando, genericamente, em síntese, que trata-se de movimentação de contas de ativo e passivo, por estorno ou simples regularização, que não podem representar omissão de receita.

b-) - Entendo que assiste razão ao contribuinte, os lançamentos, como apresentados nos autos e analisados isoladamente, por si só, não permitem afirmar a ocorrência de omissão de receitas. Seria necessário a comprovação da existência material do ativo tido como oculto.



PROCESSO n. 10768/027.910/89-81

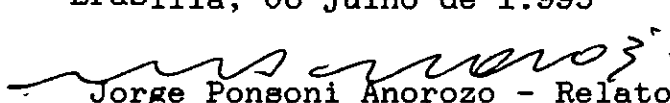
Acórdão n. 105-9.530

c-) - Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto a este item, excluindo da tributação a base de cálculo nos valores de CZ\$ 15.836.708,17 e c \$ 10.727.948,75.

8 - Diante do exposto, considerando que os votos já foram formalizados item a item, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a base de cálculo nos valores e exercícios abaixo:

Ex. 1.986	- Per.-Base 01.07.84 a 30.06.85	- CR\$	2.805.536.624
Ex. 1.987	- Per.-Base 01.07.85 a 31.12.86	- CZ\$	83.410.844,18
Ex. 1.988	- Per.-Base 01.01.87 a 31.12.87	- CZ\$	235.136.131,34

Brasília, 06 julho de 1.995


Jorge Ponsoni Anoroza - Relator